



Número: **0801629-93.2020.8.15.0191**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Única de Soledade**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Estupro, Estupro de vulnerável**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Delegacia de Comarca de Soledade (AUTOR)			
MALAQUIAS XAVIER DA CRUZ (REU)		MARAYZA ALVES MEDEIROS (ADVOGADO) JEFFERSON DA SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38836 146	28/01/2021 13:40	Termo de Audiência	Termo de Audiência



Poder Judiciário da Paraíba

Vara Única de Soledade

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO N: 0801629-93.2020.8.15.0191

NATUREZA: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283).

DATA E HORA : 28 de Janeiro de 2021 às 10h

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RÉU: MALAQUIAS XAVIER DA CRUZ

Tipo: INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PRESENTES:

Dr. Philippe Guimarães Padilha Vilar

Dr. Sócrates da Costa Agra Caroline Freire Monteiro da Franca, Promotora de Justiça.

Drs. Jefferson da Silva Vasconcelos, OAB/PB 25018 e Marayza Alves Medeiros, OAB/PB 19254

As testemunhas arroladas e o réu

AUSÊNCIA: NENHUMA.

OCORRÊNCIAS:

Aberto os trabalhos, verificou-se a presença das pessoas acima nominadas no ambiente virtual **Zoom**

As pessoas presentes foram esclarecidas da sistemática adotada na realização do presente ato por videoconferência antes do início da gravação.



Na sequência, foram tomados o depoimento da vítima, acompanhada do seu genitor, Sr. Jorge de Sales Gomes, e das seguintes testemunhas: Sgt. José Cunha Sobrinho (MP), Janeide Costa Guimarães (MP), Gabriel Lima Ribeiro (MP), Pedro Lins Cavalcante (Defesa), Benedito Delfino de Araújo (Defesa), Francisco Barbosa Franklin (Defesa), Vanuza Guimarães Gomes Araújo (Defesa), Tatiana Pereira de Araújo (Defesa), Railda Barbosa Franklin (Defesa) e Júlio César Gomes da Silva. As testemunhas Luiz Gustavo Portela Nascimento (MP) e Maria José Gomes da Silva (Defesa) tiveram suas oitivas dispensadas, respectivamente, pela acusação e defesa. A defesa contraditou a testemunha Gabriel Lima Ribeiro (MP), arguindo-lhe parcialidade, o que foi negado pela testemunha. Ato contínuo o juízo registrou a contradita e a resposta da testemunha, deferindo, porém, o seu compromisso legal por não incidirem nenhuma das hipóteses dos arts. 207 e 208 do CPP. Por fim, foi o acusado interrogado por meio audiovisual.

Ato contínuo a defesa reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, ratificando os termos do pleito anteriormente realizado (razões de saúde). O MP, ouvido, ratificou os termos do parecer anterior. Pediu, ainda, a análise do pedido de item "g" da resposta à acusação de ID 37832167.

EM SEGUIDA, PELO MM JUIZ FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Malaquias Xavier da Cruz, no qual a defesa alega questões de saúde como fundamento para a sua liberação. O MP ratificou os termos do parecer anterior. É o relatório. DECIDO. Sem maiores delongas o pedido defensivo já foi analisado pela decisão de ID 38568629, de modo que recai sobre a matéria a preclusão *pro judicato* e somente pelo manejo da via recursal cabível a decisão pode ser revista. Isto posto, não conheço do pedido defensivo. Outrossim, no tocante ao pleito de item "g" da resposta à acusação entendo desnecessária a realização de perícia para averiguação se as imagens contidas nos vídeos e fotos são realmente do réu, porquanto a aferição desse fato independe da produção de prova técnica, podendo ser feita empiricamente, mediante simples olho nu (não há dúvidas de que é o réu que está nas filmagens). Quanto ao pedido de juntada dos vídeos em sua integralidade, porém, entendo que esse pedido guarda pertinência com o objeto do feito e está intimamente relacionado como os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que determino seja a autoridade policial competente oficiada para que junte na integralidade todos os vídeos e fotos fornecidos pela vítima na seara inquisitorial, tudo no prazo improrrogável de 10 dias. Em seguida, abra-se vista dos autos às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo MP. Por fim, atualizem-se os antecedentes criminais do acusado e venham-me os autos conclusos para sentença.

OBSERVAÇÕES: A via lançada no sistema PJe foi digitalmente assinada apenas pelo magistrado, nos termos do art. 25 da Resolução CNJ 185/2013. Os arquivos gravados em mídia serão disponibilizados na nuvem, na plataforma PJE Mídias, sem prejuízo da disponibilização por outras plataformas, cujo acesso será franqueado às partes, pelos meios digitais cabíveis. Os arquivos podem ser executados em qualquer programa nativo apropriado dos principais sistemas operacionais, não havendo quaisquer empecilhos à sua reprodução nos demais órgãos jurisdicionais.

Philippe Guimarães Padilha Vilar

JUIZ DE DIREITO

